

**Decreto-Lei n.º 28/89/M
de 2 de Maio**

Verificando-se a necessidade de rever o regulamento sobre a entrada, permanência e fixação de residência em Macau, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, por forma a adaptá-lo à realidade e interesses actuais do Território;

Convindo disciplinar situações até agora excepcionadas do âmbito de aplicação do citado regulamento, por forma a submeter ao controlo das entidades competentes todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do Território;

Tornando-se ainda necessário dotar aquelas entidades dos necessários meios legais que garantam o efectivo cumprimento das normas que regulamentam a entrada, permanência e fixação de residência em Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma regula a entrada, permanência e fixação de residência no território de Macau.

2. Exceptuam-se da aplicação deste diploma os casos abrangidos por legislação ou regulamentação especial.

Artigo 2.º

(Cidadãos portugueses e naturais de Macau)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto Orgânico de Macau, é livre a entrada, permanência e fixação de residência de cidadãos portugueses no território de Macau.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos naturais de Macau, filhos de indivíduos autorizados, nos termos da lei, a residir no Território a título definitivo ao tempo do seu nascimento.

CAPÍTULO II

Entrada e saída do Território

Artigo 3.º

(Locais de entrada e saída)

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar no território de Macau ou sair dele têm de o fazer pelos postos de migração oficialmente qualificados para esse efeito.

2. Serão fixados por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial* de Macau, os termos da instalação e funcionamento de novos postos de migração.

Artigo 4.º

(Documentos)

1. Os indivíduos que pretendam entrar no território de Macau ou sair dele têm de ser portadores de passaporte.

2. Podem, no entanto, entrar no território de Macau ou sair dele sem passaporte os indivíduos que:

a) Sejam titulares de salvo-conduto, emitido pelas autoridades da República Popular da China;

b) Sejam titulares do «Hong Kong Identity Card», do «Hong Kong Permanent Identity Card» ou do «Hong Kong Re-entry Permit»;

c) Sejam portadores do documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho;

d) Sejam portadores do documento de viagem, previsto no artigo 28.º da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados;

e) Sejam nacionais de país ou território com o qual Macau tenha estabelecido acordo nesse sentido;

f) Sejam portadores de outros documentos de viagem válidos.

Artigo 5.º

(Formalidades relativas aos documentos)

A entrada no território de Macau só é autorizada aos indivíduos cujos documentos constantes do artigo anterior permitam o regresso ou a entrada noutra país ou território.

Artigo 6.º

(Entrada no Território)

1. Os indivíduos que pretendam entrar no território de Macau carecem de autorização de entrada ou de visto diplomático, de serviço ou consular emitidos nos termos legais, salvo quando isentos destas formalidades por força de acordo ou convenção.

2. Ficam igualmente isentos das formalidades previstas no número anterior:

a) Os indivíduos titulares dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º;

b) Os indivíduos que sejam portadores de título de residência;

c) Os indivíduos que fixem residência definitiva em Macau, nos termos do presente diploma;

d) Os indivíduos que fixaram residência definitiva em Macau ao abrigo de legislação anterior.

Artigo 7.º

(Excepções)

Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Go-

vernador pode autorizar a entrada no Território de indivíduos que não reúnam os requisitos legais exigidos para o efeito.

Artigo 8.º

(Autorização de entrada)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a autorização de entrada de indivíduos com residência habitual em países ou território sem representação diplomática ou consular portuguesa deve ser requerida ao Governador de Macau pelos interessados ou por representante legal, através do Serviço de Migração da P.S.P., mediante impresso (mod. 1), anexo ao presente diploma.

2. A autorização de entrada (impresso mod. 2, anexo ao presente diploma) deve ser utilizada dentro do prazo de 120 dias, a contar da data da sua concessão, sob pena de caducidade, e dá direito à permanência no Território durante o período nela indicado.

Artigo 9.º

(Situações especiais)

Aos indivíduos que pretendam entrar no território de Macau e que, no momento da entrada, não sejam detentores de visto consular pode ser concedida, pelo Serviço de Migração da P.S.P., autorização de entrada por um período de vinte dias.

Artigo 10.º

(Dispensa de visto e de autorização de entrada)

O Governador pode autorizar, por despacho, a entrada no Território de nacionais de quaisquer países, com dispensa de visto e de autorização de entrada.

CAPÍTULO III

Permanência e sua prorrogação

Artigo 11.º

(Limite máximo de permanência)

A permanência no território de Macau não pode exceder os trinta dias que precedem a caducidade do passaporte ou qualquer dos documentos constantes do artigo 4.º e da respectiva autorização de regresso ou de entrada noutra país ou território.

Artigo 12.º

(Tempo de permanência)

1. O período de permanência no território de Macau dos indivíduos mencionados nas alíneas a), b) e f) do n.º 2 do artigo 4.º e dos que se encontrem isentos de visto ou de autorização de entrada por força de acordo ou convenção, é de vinte dias.

2. Os indivíduos, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, podem permanecer em Macau enquanto o respectivo navio se encontrar em portos do Território.

Artigo 13.º

(Prorrogação da permanência)

1. Aos indivíduos que desejem permanecer em Macau por período de tempo superior ao que lhes foi facultado à entrada no Território pode ser concedida autorização de permanência até trinta dias, mediante despacho do Comandante da P.S.P.

2. O Governador pode ainda permitir, a título excepcional, que a permanência autorizada ao abrigo do número anterior seja prorrogada por mais trinta dias.

Artigo 14.º

(Pedido de prorrogação da permanência)

A prorrogação, prevista no n.º 2 do artigo anterior, deve ser requerida ao Governador até dez dias antes de terminar a validade do visto ou o tempo de permanência concedido, mediante documento (mod. 3), anexo ao presente diploma.

Artigo 15.º

(Local da apresentação do pedido)

Os requerimentos de permanência e sua prorrogação devem ser devidamente fundamentados e apresentados no Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Artigo 16.º

(Limite à concessão de autorizações de permanência)

Na concessão da autorização de permanência e nas respectivas prorrogações deve ser observado o limite fixado no artigo 11.º

Artigo 17.º

(Recusa de entrada)

Aos indivíduos que, depois de autorizados a entrar e a permanecer em Macau, nos termos dos artigos antecedentes, iludam as disposições legais que regulam a concessão de autorização de residência, saindo e entrando no Território com periodicidade e intervalos de tempo reduzidos, pode ser interdita a sua entrada, por despacho do Governador.

CAPÍTULO IV

Autorização de residência

Artigo 18.º

(Pedido)

1. Os indivíduos que pretendam fixar residência em Macau devem requerê-lo ao Governador, apresentando a petição no Serviço de Migração, mediante documento (mod. 4), anexo ao presente diploma.

2. O requerimento, assinado pelo interessado ou seu representante legal, deve conter:

a) Identificação do interessado pelo seu nome completo, data e local de nascimento, filiação, estado civil, profissão, residência e nacionalidade;

b) Actividade que exerça e a que pretende exercer no Território;

c) Indicação dos motivos por que deseja fixar residência em Macau;

d) Número, data de emissão e entidade emitente do passaporte ou documento que o substitua e permita a sua entrada no Território.

Artigo 19.º

(Pessoas que podem constar do pedido)

1. No requerimento a que se refere o artigo anterior podem ser incluídas outras pessoas do agregado familiar do interessado, devendo estas ser mencionadas com indicação do nome completo, data e local do nascimento, filiação, estado civil, profissão, residência, nacionalidade e grau de parentesco em relação ao requerente.

2. Para efeitos do número anterior, a expressão «agregado familiar» compreende os seguintes familiares do requerente da autorização de residência:

- a) Cônjuge;
- b) Ascendentes em primeiro grau e os do seu cônjuge;
- c) Descendentes menores e os do seu cônjuge.

Artigo 20.º

(Documentos)

1. O interessado deve instruir o pedido com:

a) Certificado do registo criminal ou documento de natureza idêntica, passado pelos serviços competentes do país ou território de origem;

b) Documentação comprovativa de que possui capacidade económica para assegurar a sua subsistência;

c) Declaração, sob compromisso de honra, de que observará as leis do Território;

d) Duas fotografias de cada um dos interessados.

2. No caso de o pedido ser extensivo a familiares, deve ainda ser comprovada documentalmente a relação familiar com o requerente.

Artigo 21.º

(Dispensa de documentos)

Em casos especiais, o Governador pode dispensar, a requerimento fundamentado do interessado, a apresentação de qualquer dos documentos referidos no artigo anterior.

Artigo 22.º

(Fiador)

1. Aos indivíduos que pretendam fixar residência em Macau pode ser exigida, quando se entenda conveniente, a constituição de um fiador idóneo que garanta as respectivas despesas de saída do Território, mediante documento (mod. 5) anexo ao presente diploma.

2. A fiança, prevista no número anterior, pode ser substituída por garantia bancária ou pelas garantias reais em direito admitidas.

Artigo 23.º

(Apreciação do pedido)

Na apreciação do pedido deve atender-se, designadamente, aos seguintes critérios:

a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis em vigor no Território;

b) Meios de subsistência de que o interessado disponha;

c) Finalidades pretendidas com a estada em Macau e sua viabilidade;

d) Laços familiares existentes com residentes no Território.

Artigo 24.º

(Pagamento de taxa)

No caso de decisão favorável, o interessado deve pagar no Serviço de Migração a taxa prevista no artigo 34.º, sem o que não pode ser emitido o respectivo título de residência.

Artigo 25.º

(Título de residência)

1. Aos indivíduos a quem for concedida autorização para fixar residência no território de Macau é passado um título de residência.

2. Os membros do agregado familiar referidos no n.º 2 do artigo 19.º, quando residentes, devem solicitar, até um mês depois de completarem 14 anos de idade, a passagem de um título de residência individual.

3. Aos indivíduos, referidos no número anterior de idade inferior a 14 anos, pode ser passado um título de residência individual, se dele carecerem.

4. O título de residência pode ser utilizado pelo seu titular como documento de reentrada no Território.

Artigo 26.º

(Tipos de títulos de residência)

1. Os títulos de residência são de três tipos, cujos modelos figuram em anexo ao presente diploma.

2. O título de residência tipo A (mod. 6) é válido por um ano, a partir da data da emissão, e renovável por períodos iguais.

3. Aos indivíduos residentes no Território há cinco anos consecutivos pode ser concedido um título de residência tipo B, (mod. 7) válido por cinco anos, no termo dos quais lhe pode ser concedido um título de residência permanente (mod. 8).

Artigo 27.º

(Renovação dos títulos de residência)

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a renovação dos títulos de residência deve ser solicitada pelos interessados durante o último mês de validade daqueles documentos e está sujeita aos critérios referidos no artigo 23.º

Artigo 28.º

(Mudança de residência e saída do Território)

Os indivíduos a quem tenha sido concedido título de residência são obrigados a comunicar ao Serviço de Migração qualquer mudança de residência ou saída do Território por período superior a noventa dias, devendo as comunicações ser feitas até trinta dias após a data da mudança da residência ou da saída do Território.

Artigo 29.º

(Cancelamento de títulos de residência)

Os títulos de residência podem ser retirados por despacho do Governador, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto Orgânico de Macau, aos indivíduos que não cumpram as condições exigidas para a sua estada no Território.

Artigo 30.º

(Fixação de residência de chineses provenientes da RPC)

Os chineses provenientes da República Popular da China, titulares de salvo-conduto emitido pelas autoridades daquele país para fixação de residência em Macau nos termos legais, devem comparecer no Serviço de Migração da P.S.P., no prazo de trinta dias, a contar da data da entrada no Território, para efeitos de autorização de residência.

CAPÍTULO V

Autorização de regresso

Artigo 31.º

(Necessidade da autorização de regresso)

Aos indivíduos residentes em Macau que se ausentem temporariamente para outro território ou país e que careçam de comprovar junto das respectivas autoridades que se encontram autorizados a regressar a Macau, pode ser passada uma autorização de regresso pelo Serviço de Migração, mediante documento (mod. 9), anexo ao presente diploma.

Artigo 32.º

(Validade da autorização de regresso)

1. A autorização de regresso é, em regra, válida pelo período de um ano, podendo ser passada por período superior, até ao limite máximo de 5 anos, nos casos em que as circunstâncias o justifiquem.

2. Se o requerente da autorização de regresso não tiver residência definitiva em Macau, deve ser passada uma autorização de regresso válida por período igual ao da validade do respectivo título de residência.

Artigo 33.º

(Prorrogação da autorização de regresso)

A autorização de regresso pode ser prorrogada, a requerimento fundamentado do interessado, antes de caducada, existindo razões ponderosas que o impeçam de regressar ao Território antes de terminar a validade da autorização que lhe foi concedida.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 34.º

(Taxa devida pela concessão de autorização de residência)

1. Pela concessão de autorização de residência em Macau é devida uma taxa de quantitativo igual ao dobro do valor correspondente ao índice setecentos da tabela indiciária dos vencimentos dos funcionários da Administração Pública do Território.

2. Ficam isentos do pagamento da taxa referida no número anterior:

- a) Os indivíduos abrangidos pelo artigo 30.º deste diploma;
- b) Os indivíduos que, sendo casados com residentes no Território, pretendam fixar igualmente residência em Macau.

3. Quando, no requerimento a que se refere o artigo 19.º deste diploma, forem incluídas outras pessoas do agregado familiar do interessado, a taxa prevista no n.º 1 deste artigo é elevada para o dobro.

4. O Governador pode, a requerimento fundamentado dos interessados, isentar do pagamento da taxa referida no n.º 1 outros indivíduos não compreendidos no n.º 2, designadamente os que invistam capitais ou desenvolvam actividades de reconhecido interesse para o Território.

Artigo 35.º

(Taxas devidas pela prática de outros actos)

1. Pela prática dos actos relacionados com a entrada, permanência e autorização de residência em Macau são devidas taxas de montante igual às seguintes percentagens sobre o valor

correspondente ao índice 100 da tabela referida no n.º 1 do artigo anterior:

- a) Por cada autorização de entrada a que se referem os artigos 8.º e 9.º — 5%;
- b) Por cada título de residência Tipo A, ou sua renovação — 5%;
- c) Por cada título de residência Tipo B — 25%;
- d) Por cada título de residência permanente — 45%;
- e) Pela passagem de 2.ª via de título de residência — 15%;
- f) Por cada autorização de regresso — 3%.

2. Pelas autorizações de entrada emitidas sobre passaporte familiar é devido o dobro da taxa fixada na alínea a) do número anterior.

3. Pelas autorizações de entrada concedidas a menores de 12 anos ou a grupos organizados que apresentem documento colectivo de viagem a taxa fixada na alínea a) do n.º 1 é reduzida em 50%, por pessoa.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 36.º

(Excesso de permanência)

1. A permanência no Território por período superior ao autorizado é punida com uma multa de montante igual a 1% sobre o valor correspondente ao índice 100 da tabela referida no artigo 34.º, por cada dia que exceda tal autorização, até ao limite máximo de \$ 5 000,00 patacas.

2. Aos indivíduos que incorram na infracção prevista no número anterior poderá ser concedida, a título excepcional, prorrogação da sua permanência no Território, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 37.º

(Falta de apresentação de pedido de título de residência individual)

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 25.º é punida com uma multa de montante igual a 1% sobre o valor correspondente ao índice referido no n.º 1 do artigo anterior, por cada dia que exceda o prazo ali fixado, até ao limite máximo de \$ 3 000,00 patacas.

Artigo 38.º

(Títulos de residência caducados)

Aos indivíduos que deixem caducar o título de residência é aplicada uma multa de montante igual a 25% sobre o valor correspondente ao índice referido no n.º 1 do artigo 36.º, acrescido da quantia correspondente a 1% sobre o mesmo índice, por cada dia que exceda o prazo ali fixado, até ao limite máximo de \$ 5 000,00 patacas.

Artigo 39.º

(Falta de comunicação da mudança de residência)

1. Aos indivíduos que não cumpram o disposto no artigo 28.º é aplicada uma multa de montante igual a 10% sobre o valor correspondente ao índice referido no n.º 1 do artigo 36.º

2. Em caso de reincidência, o montante da multa prevista no número anterior é elevado para o dobro.

3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre a data da aplicação da multa pela infracção anterior.

Artigo 40.º

(Falta de apresentação na P.S.P. de indivíduos provenientes da R.P.C.)

Ao indivíduo que não cumpra o disposto no artigo 30.º, é aplicada uma multa de valor igual ao do índice 100 da tabela referida no n.º 1 do artigo 34.º, acrescido da quantia correspondente a 1% sobre o valor do mesmo índice, por cada dia que exceda o prazo ali fixado, até ao limite máximo de \$ 5 000,00 patacas.

Artigo 41.º

(Competência para aplicação das multas)

1. A aplicação das multas previstas neste diploma é da competência do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade que verificar alguma infracção deve levantar o respectivo auto de notícia, dando conhecimento ao visado do despacho final.

3. Nos casos em que a infracção for detectada à saída do Território, cabe ao responsável pelo Serviço de Migração aplicar a multa prevista no n.º 1 do artigo 36.º

Artigo 42.º

(Pagamento das multas)

1. Quando a infracção prevista no n.º 1 do artigo 36.º for detectada à saída do Território, o pagamento da respectiva multa deverá ser imediato.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa referida no número anterior, pode ser interdita a entrada do infractor no território de Macau durante um período mínimo de 6 meses, por despacho do Governador.

3. As restantes multas cominadas no presente diploma devem ser pagas no prazo de dez dias, a contar da data da notificação.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas, dentro do prazo indicado no número precedente, o auto, que terá valor de título executivo, deve ser remetido ao Juízo de Execuções Fiscais para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 43.º

(Destino das taxas e multas)

O produto das taxas e multas, previstas neste diploma, constitui receita do Território e reverte integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 44.º

(Titulares de documentos de identificação de Hong Kong)

1. Os chineses titulares do «Hong Kong Identity Card», do «Hong Kong Permanent Identity Card» e do «Hong Kong Re-entry Permit» que, à data da publicação deste diploma, residam em Macau há mais de um ano, devem requerer a concessão de título de residência no prazo de dois meses, a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Aos indivíduos referidos no n.º 1 será passado um título de residência do Tipo A, B ou permanente, conforme o tempo de residência que tenham no Território.

3. Os indivíduos que requeiram a concessão de título de residência ao abrigo do disposto nos números anteriores devem fazer prova do tempo de residência efectiva em Macau, podendo o Corpo de Polícia de Segurança Pública efectuar as diligências julgadas necessárias com vista à comprovação dos elementos de prova apresentados.

4. Os indivíduos abrangidos pelo n.º 1 que requeiram a concessão de título de residência dentro do prazo fixado, ficam isentos do pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 34.º

Artigo 45.º

(Situações iniciadas na vigência da legislação anterior)

Este diploma aplica-se às situações iniciadas antes da sua entrada em vigor, com excepção das disposições dos capítulos VI e VII.

Artigo 46.º

(Substituição dos títulos de residência anteriores)

Os títulos de residência emitidos ao abrigo do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, devem ser substituídos pelos títulos previstos no presente diploma logo que termine o seu actual período de validade, mediante requerimento dos seus titulares.

Artigo 47.º

(Levantamento de caução)

Os indivíduos autorizados a residir em Macau ao abrigo do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, que tenham prestado caução pecuniária, nos

termos previstos naquele diploma, podem requerer o seu levantamento desde que não se tenha verificado qualquer das circunstâncias que dariam lugar à sua perda.

Artigo 48.º

(Manutenção de fiança)

Mantém-se, para os efeitos previstos no artigo 22.º, a fiança constituída ao abrigo do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969.

Artigo 49.º

(Revogações)

São revogados o Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, e o Decreto-Lei n.º 21/83/M, de 9 de Abril.

Artigo 50.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em 10 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第二八/八九/M 號法令 五月二日

由于有需要檢討一九六九年七月五日第一七九六號立法條例核准之關於進入、逗留及定居澳門之章程，使之能符合本地區現時的實況及利益；

有需要管制迄今在實施該章程範圍的例外情況，使有關當局能控制欲進入或離開本地區的人士；

亦有需要使該等有關當局具備必需的法律工具，使之能保證實際遵守管制進入、逗留及定居澳門的規則。

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，頒布在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一章 適用範圍

第一條

(適用範圍)

一、本法令為管制進入、逗留及定居澳門的事宜。

二、法例或特別規則所包括範圍的事項，本法令不予適用。

第二條

(葡國公民及在澳門出生的人士)

一、在不妨礙澳門組織章程第一五條一款 g 項規定情況下，葡國公民得自由進入、逗留及定居澳門地區。

二、上款之規定，亦適用於按法律規定許可在澳門地區永久居住的人士在澳門出生的子女。

第二章

進入及離開本地區

第三條

(進入及離開的地點)

一、凡欲進入或離開本地區的人士，須經由為此目的所設置的官方移民站行之。

二、新移民站的設立及運作，由總督在政府公報刊登之批示訂定。

第四條

(證件)

一、欲進入或離開澳門地區的人士，須持有護照。

二、雖無護照，但持有下列證件的人士亦得進入或離開澳門地區：

- a. 中華人民共和國有關當局簽發的通行證；
- b. 香港身份證、香港永久性居民身份證或回港證；
- c. 國際勞工組織協議第一〇八條所指之海員身份證明文件；
- d. 一九五一年七月二十八日日內瓦協議第二八條所指關於難民身份之旅行證件；
- e. 與澳門地區為此目的簽訂協議有關國家或地區的公民；
- f. 持有其他有效之旅行證件。

第五條

(關於證件的手續)

只係持有上條所指文件且容許回境或進入其他國家或地區的人士，方可獲准進入澳門。

第六條

(進入本地區)

一、欲進入澳門地區的人士，須具備入境許可或外交、公務或領事館按法律規定所發給的簽證，但有協議或國際協定的人士豁免此等手續。

二、下列人士亦得豁免上款所指之手續：

- a. 持有第四條二款 a、b 及 c 項所指證件者；
- b. 持有居留證者；
- c. 按本法令規定在澳門永久定居者；
- d. 按上一法例規定在澳門永久定居者。

第七條

(例外)

在有充分理由的特別情況下，總督得批准為此目的而不符合法律規定的人士進入本地區。

第八條

(進入的許可)

一、在不妨礙第九條之規定，批准常住與葡國無外交或領事代表的國家或地區的人士進入澳門，為此，應由有意者或其合法代表人填寫本法令附件表格(表一)，透過治安警察廳移民局向澳門總督申請。

二、進入許可(本法令附件表格之表二)應由發給之日起一百二十天期限內使用，否則中止其許可所指有權逗留本地區的期限。

第九條

(特別情況)

欲進入澳門地區的人士，進入時無領事簽證者，得由治安警察廳移民局給予二十天期限的進入許可。

第一〇條

(簽證及進入許可的豁免)

總督得透過批示核准任何國家的公民豁免簽證及進入許可進入本地區。

第三章 逗留及其續期

第一一條 (逗留的上限)

在澳門地區的逗留，不得超過護照或第四條所指之任何證件以及有關回境或進入其他國家或地區許可到期前的三十天。

第一二條 (逗留時間)

一、第四條二款 a、b 及 f 項所指的人士，以及因協議或協定豁免簽證或進入許可的人士，在澳門地區逗留的時間為二十天。

二、第四條二款 c 項所指的人士，當有關船隻在本地區碼頭停泊時，得在澳門逗留。

第一三條 (逗留的續期)

一、欲在澳門逗留超過進入澳門時獲准逗留時間的人士，透過治安警察廳廳長的批示，得獲准至三十天的逗留時間。

二、總督亦得例外容許按上款所獲准逗留時間延續多三十天。

第一四條 (逗留續期的申請)

上條二款所指續期，應透過本法令附件(表三)在簽證或所給予逗留時間告滿之日倒算十天前向總督申請。

第一五條 (申請書的遞交地點)

逗留及其續期的申請書，應具有適當理由，并遞交予澳門治安警察廳移民局。

第一六條 (逗留許可批給的期限)

在批給逗留及有關續期的許可時，應遵守第一一條所訂的限制。

第一七條 (進入的拒絕)

按以上各條規定獲准進入及逗留澳門的人士，倘對管制居留許可所訂的法律規定作出欺騙，在短

時間定期或間隔時間進出本地區者，得按總督的批示禁止其進入。

第四章 居留的許可

第一八條 (申請)

一、欲在澳門定居的人士，應向總督申請，并將申請書即本法令附件(表四)遞交予移民局。

二、經申請人或其合法代表人簽署的申請書，應載有：

- a. 申請人的姓名、出生日期及地點、父母姓名、婚姻狀況、職業、住址及國籍；
- b. 從事的業務及擬在澳門從事者；
- c. 列明欲在澳門定居的原因；
- d. 容許進入澳門地區的護照或代替文件的編號、簽發日期及簽發機關。

第一九條 (申請書可載明的人士)

一、在上條所指申請書內，可包括申請人的其他家庭成員，成員的姓名、出生日期及地點、父母姓名、婚姻狀況、職業、住址、國籍以及與申請人的親屬關係，應載明于申請書內。

二、為着上款之效力，所指「家庭成員」包括居留許可申請人的下列家屬：

- a. 配偶；
- b. 申請人及其配偶的父母；
- c. 申請人及其配偶的子女。

第二〇條 (文件)

一、連同申請書，應附有：

- a. 原在國家或地區有關當局簽發的無犯罪紀錄證明書或同性質證明書；
- b. 具有確保維生的經濟能力證明書；
- c. 以其名義將遵守本地區法律的證明書；
- d. 每人相片兩張。

二、當申請包括有家庭成員，尚應出示證明與申請人親屬關係的證書。

第二一條 (文件的豁免)

在特別情況下，經申請人具有充分理由的申請，總督得豁免遞交上條所指之任何文件。

第二二條 (担保人)

一、當認為適宜時，得要求欲在澳門定居的人士透過填寫附件(表五)提供一名有資格担保人，以確保離境之有關費用。

二、上款所指費用，得由銀行担保或以擁有權之實物保證代替。

第二三條 (申請書的審核)

在審核申請書時，尤須顧及下列標準：

- a. 關係人經遵守本地區現行法例；
- b. 關係人的維生方式；
- c. 在澳門逗留的目的及其可行性；
- d. 與在本地區居住者的親戚關係。

第二四條 (費用的支付)

倘若獲批准，關係人應在移民局繳付第三十四條所訂之費用，否則不予發給有關居留證。

第二五條 (居留證)

一、凡獲准在澳門地區定居的人士，將獲發給一居留證。

二、第一九條二款所指同住的家庭成員，須在年滿十四歲後一個月期內申請發給個人居留證。

三、上款所指人士年齡在十四歲以下者，倘有需要時，可獲發給個人居留證。

四、居留證可作為持證人返回本地區證件之用。

第二六條 (居留證的類別)

一、居留證分為三類，其有關格式在本法令附件內載明。

二、A類居留證(表六)有效期為一年，由簽發之日起計，且得以相同期限續期。

三、在澳門連續居住五年者，可發給有效期五年的B類居留證(表七)，期限告滿後，可發給永久居留證(表八)。

第二七條 (居留證的續期)

在不妨礙第一一條之規定，居留證的續期，應由關係人在該等文件有效期之最後一個月內作出，且須符合第二三條所指的標準。

第二八條 (住址的變更及離開本地區)

經獲發給居留證的人士，當出現住址有任何變更或離開本地區超過九十天者，必須通知移民局，該通知應最多至變更住址或離開本地區日期三十天期限內作出。

第二九條 (居留證的撤消)

按照澳門組織章程第一五條一款g項之規定，透過總督之批示，得對不遵守在本地區逗留所訂條件的人士中止其居留證。

第三〇條 (來自中華人民共和國的華人的定居)

來自中華人民共和國的華人，持有該國有關當局所簽發的通行證，方可按法律規定在澳門定居，為此，應由進入本地區之日起三十天期限內，前往治安警察廳移民局辦理居留許可。

第五章 回境的許可

第三一條 (回境許可的需要)

在澳門居住的人士，需臨時離境前往其他地區或國家，且需向其有關當局證明已獲核准返回澳門者，得透過附件(表九)由移民局發給回境許可。

第三二條

(回境許可的效期)

一、回境許可一般效期為一年，但當有充分理由情況，可給予較長期限，上限至五年。

二、倘申請回境許可的人士在澳門無確實住所者，發給回境許可的效期應與居留証效期相同。

第三三條

(回境許可的延期)

當存有可考慮之原因妨碍在所發給許可效期告滿前返回本地區，按關係人具充分理由的申請，得在回境許可期限告滿前予以續期。

**第六章
費用****第三四條**

(發給居留許可應付的費用)

一、為獲發給澳門居留許可，須繳付相當于本地區公共行政公務員薪俸索引表七〇〇點雙倍金額的費用：。

二、下列人士豁免繳付上款所指費用：

- a. 本法令第三〇條所指人士；
- b. 與本地區居住者結婚而欲在澳門定居的人士。

三、當按本法令第一九條規定提出包括關係人其他成員的申請，本條一款所指的費用加倍。

四、按關係人有充分理由的申請，總督得對不列入二款之其他人士豁免繳付一款所指費用，尤其對該等進行投資或發展活動而對本地區有明顯利益的人士為然。

第三五條

(對其他行為應付的費用)

一、對進行關於進入、逗留及在澳門居留許可之有關行為，須繳付相當于上條一款所指表一〇〇點金額為基數之百分率費用：

- a. 第八及第九條所指每一入境許可——百分之五。
- b. 每一A類居留証或其續期——百分之五。
- c. 每一B類居留証——百分之二十五。
- d. 每一永久居留証——百分之四十五。

e. 補發居留証——百分之十五。

f. 每一回境許可——百分之三。

二、對家庭護照所發給的入境許可，須繳付上款 a 項所訂費用的雙倍。

三、對發給十二歲以下兒童或組團且呈交集體旅行証件的入境許可，一款 a 項所訂費用按人減百分之五十。

**第七章
罰則****第三六條**

(逾期逗留)

一、逾許可期逗留本地區，每逾期一日處以相等於第三四條所指表索引號碼一〇〇相應金額百分之一之罰款，最高額至澳門幣五千元。

二、作上款所指違犯之人士，透過有依據之申請，得以例外名義獲延長在本地區之逗留期。

第三七條

(欠交個人居留証申請書)

觸犯第二五條二款之規定，每逾該處所定期限一日處以相等於上條一款索引號碼相應金額百分之一之罰款，最高額至澳門幣三千元。

第三八條

(過期居留証)

對任由居留証過期人士，每逾該處所定期限一日，處以相等於第三六條一款所指索引號碼相應金額百分之二十五，另加同索引號碼相應金額百分之一之罰款，最高額至澳門幣五千元。

第三九條

(欠通知更改地址)

一、不遵守第二八條之規定者，處以相等於第三六條一款所指索引號碼相應金額百分十之罰款。

二、倘屬再犯，上款預料之罰款加倍。

三、所稱再犯係指上次違犯受罰款處分日起足一年之前所作違犯。

第四〇條

(來自中華人民共和國人士不前往治安警察廳報到)

不遵守第三〇條所指規定者，每逾該處所定期限一日處以相等於第三四條一款所指表索引號碼一

○○相應金額，另加全索引號碼相應金額百分之一之罰款，最高額至澳門幣五千元。

第四一條

(實施罰款之職權)

一、實施本法令所預料之罰款，屬澳門治安警察廳廳長之職權。

二、為着上款規定之目的，發現任何違犯之有關人士應作成有關之起訴書，並將最后批示通知被起訴人。

三、倘違犯係在離境時被揭發者，實施第三六條一款所預料罰款由移民局負責人為之。

第四二條

(罰款之繳交)

一、第三六條一款所預料違犯屬離境時揭發者，有關罰款應為即付性。

二、不自動繳付上款所指罰款，得透過總督批示，禁止違犯者入境最低限度為期六個月。

三、本法令所指其他罰款，應于通知日起計十天期內繳付。

四、上款所指期間內不自動繳付罰款，為着催收之目的，具執行性質作用之起訴書將送交稅務法庭。

第四三條

(費用及罰款的用途)

本法令所預料費用及罰款之所得，構成本地區收益及悉數撥歸公庫所有。

第八章

最后條文

第四四條

(香港身份証的文件持証人)

一、在本法令公佈日居住澳門一年以上持 [香港身份証]、[香港永久性居民身份証] 及 [回港証] 之華籍人士，均應在本法令生效日起計兩個月期內申領居留証。

二、一款所指人士將視乎其居留本地區之時間而獲發 A 類、B 類或永久居留証。

三、按上數款規定申領居留証之人士，應提出關於居留澳門的確實時間的證明，而治安警察廳得

作出認為必需的措施，證明所提證明資料之真確性。

四、上款所包括人士在訂定期間內申領居留証，豁免繳付第三四條一款所預料費用。

第四五條

(前法例生效時出現的情況)

本法令除第六及第七章之規定外，適用於生效前出現的情況。

第四六條

(前居留証的更換)

按照一九六九年七月五日第一七九六號立法條例所核准章程而發出的居留証，應在效期告滿時透過其持有人申請而由本法令所預料的居留証代替。

第四七條

(保證金之取回)

按照一九六九年七月五日第一七九六號立法條例所核准章程獲准在澳門居留之人士而曾按該立法條例規定作現金擔保者，得申請取回保證金，唯必須無發現任何致使其喪失之因素。

第四八條

(擔保的維持)

為着第二二條規定之目的，按一九六九年七月五日第一七九六號立法條例所核准章程而設定之擔保概予維持。

第四九條

(撤消)

撤消一九六九年七月五日第一七九六號立法條例及四月九日第二一/ 八三/ M 號法令。

第五〇條

(生效)

本法令自公布六十天后生效

四月十日通過

着頒行

總督 文禮治

Modelo n.º 1

第一號表格

(Pedido de autorização de entrada)

入境許可申請表

SENHOR GOVERNADOR DE MACAU

澳門總督

EXCELÊNCIA

閣下

Nome ⁽¹⁾ _____
姓名Profissão ⁽²⁾ _____
職業Residência em Macau _____
澳門住址vem respeitosamente requerer a V. Ex.^a, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio, se digne
根據第二八/八九/M號法令第八條之規定，懇請閣下批准以下人士之入境許可：

conceder autorização de entrada em Macau a:

Nome ⁽³⁾ _____
姓名Data de nascimento _____ Estado civil _____
出生日期 婚姻狀況Profissão _____
職業Filho de _____ e de _____
父名 母名Naturalidade _____ Nacionalidade _____
出生地 國籍Residência _____
住址Procedência _____
原居地Documento de viagem _____ N.º _____ Emitido em _____
旅行證件 編號 簽發日期Válido até _____ com regresso assegurado para _____ pelo prazo
有效至 連同保證能返回 期限de _____ a contar de _____
為 由 起計。

E às pessoas adiante indicadas, que fazem parte do agregado familiar deste último:

以及其下列家屬進入澳門境內之許可：

⁽⁴⁾ _____Macau, _____ de _____ de 19 _____
澳門 日 月 年Pede deferimento.
請予核准O Requerente, ⁽⁵⁾
申請人OBS. ⁽¹⁾ Nome completo do requerente.

附註：申請人全名。

⁽²⁾ Profissão do requerente.

申請人職業。

- (3) Nome completo do interessado na autorização de entrada.
入境許可之關係人全名。
- (4) Nome, idade, estado e grau de parentesco com o chefe do agregado familiar.
姓名、年齡、婚姻狀況及與家長之親屬關係。
- (5) Reconhecimento da assinatura do requerente.
申請人簽名須由立契官認證筆迹。

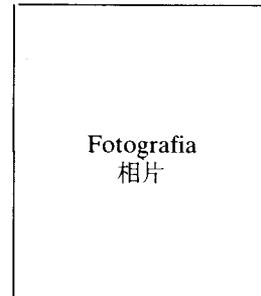
Modelo n.º 2
第二號表格

Governo de Macau
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
治安警察廳

SERVIÇO DE MIGRAÇÃO
移民科



AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA N.º _____
入境許可證編號

Para os devidos efeitos se declara que _____
茲為發生效力起見，特聲明

de _____ anos de idade, natural de _____
現年 _____ 歲，出生於 _____

filho de _____ e de _____
父名 _____ 母名 _____

procedente de _____, foi autorizado por despacho de _____
來自 _____ 已由總督

S. Ex.ª o Governador, de _____, a entrar e permanecer em Macau durante _____ dias, a partir da
閣下以批示，准許進入澳門，及逗留 _____ 天，

data da chegada.
由入境日起計。

Macau, _____ de _____ de 19 _____
澳門， _____ 日 _____ 月 _____ 年

O COMANDANTE,
廳長

OBS. 1. Esta autorização deve ser utilizada até _____ (120 dias a contar da
附註：本許可證只限用至 _____ (一百二十天，

data da sua concessão — Art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio).
由簽發日起計——第二八/八九/M法令第八條之規定)。

2. O titular desta autorização deve, quando chegar a Macau, apresentar-se no Serviço de Migração, no prazo
本許可證持有人應由抵澳日起計兩天內向移民科報到。
de 2 dias, a contar da data da chegada.

Modelo n.º 3
第三號表格

(Pedido de prorrogação de permanência)
(延長逗留期申請表)

SENHOR GOVERNADOR DE MACAU
澳門總督

EXCELÊNCIA
閣下

Nome ⁽¹⁾ _____
姓名

Data de nascimento _____ Estado civil _____
出生日期 婚姻狀況

Profissão _____
職業

Filho de _____ e de _____
父名 母名

Naturalidade _____ Nacionalidade _____
出生地 國籍

Residência em Macau _____
澳門住址

Documento de viagem _____ N.º _____ Emitido em _____
旅行證件 編號 簽發日期

Válido até _____ desejando permanecer em Macau por mais 30 dias, vem muito respeitosamente
有效至 因欲在澳門多逗留三十天，故根據第二八/八九/M號法令第一四條之規定，
requerer a V. Ex.ª se digne conceder-lhe a necessária prorrogação de permanência, nos termos do artigo 14.º do
懇請 閣下批准所需之逗留期。

Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio.

Fundamentos do pedido: _____
申請理由：

Macau, _____ de _____ de 19 _____
澳門 日 月 年

Pede deferimento.
請予核准

O Requerente, ⁽²⁾
申請人

OBS. ⁽¹⁾ Nome completo do requerente.
附註：申請人全名

⁽²⁾ Reconhecimento da assinatura do requerente.
申請人簽名須由立契官認證筆迹

Modelo n.º 4
 第四號表格
 (Pedido de fixação de residência)
 (定居申請書)

SENHOR GOVERNADOR DE MACAU

澳 門 總 督
 EXCELÊNCIA
 閣 下

Nome ⁽¹⁾ _____
 姓名 _____
 Local de nascimento _____ Data de nascimento _____
 出生地點 _____ 出生日期 _____
 Filho de _____ e de _____
 父名 _____ 母名 _____
 Estado civil _____ Profissão _____ Residência _____
 婚姻狀況 _____ 職業 _____ 住址 _____
 _____ Nacionalidade _____
 _____ 國籍 _____

Documento de viagem ⁽²⁾ _____ N.º _____
 旅行證件 _____ 編號 _____
 Local de emissão _____ válido até _____, vem muito respeitosamente requerer a V. Ex.^a,
 簽發地點 _____ 有效至 _____ 根據 五月二日 第二八/八九/ M號法令，
 nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio, se digne autorizá-lo a fixar residência em Macau.
 第一八條之規定，懇請閣下批准在澳門定居。
 Motivos por que deseja fixar residência em Macau: _____
 申請在澳門定居之理由： _____

Actividade que pretende exercer no Território _____
 欲在本地區從事之行業 _____
 Local onde pretende residir no Território _____
 欲在本地區居住之地址 _____

Mais requer a V. Ex.^a, nos termos do artigo 25.º do citado diploma, que sejam igualmente autorizadas a fixar
 根據上述法令第二五條之規定再懇請閣下批准本人之
 residência em Macau as seguintes pessoas do seu agregado familiar ⁽³⁾: _____
 下列家屬在澳門定居：

Macau, _____ de _____ de 19 _____,
 澳門， 日 月 年。

Pede deferimento.
 請予核准

O Requerente, ⁽⁴⁾
 申請人

OBS. ⁽¹⁾ Nome completo do requerente.

附註：申請人全名。

⁽²⁾ Designação do documento de viagem.

旅行證件名稱。

⁽³⁾ Nome completo, data e local de nascimento, filiação, estado civil, profissão, residência, nacionalidade e
 全名，出生日期、地點，父母姓名，婚姻狀況，職業，住址，國籍及各
 grau de parentesco em relação ao requerente, de cada uma das pessoas do seu agregado familiar.
 人與申請人之家屬關係。

⁽⁴⁾ Reconhecimento da assinatura do requerente.

申請人之簽名須由立契官認證筆迹。

TERMO DE FIANÇA
担 保 書Modelo n.º 5
第五號表格

Nome ⁽¹⁾ _____
姓名
Nacionalidade ⁽²⁾ _____
國籍
Estado civil ⁽²⁾ e ⁽³⁾ _____
婚姻狀況 (二) 或 (三)
Profissão _____
職業
Residência (sede) _____
住址 (地址)

Declara, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio, que se
根據及為着第二八/八九/M號法令，第二二條之規定及目的，茲聲明如
responsabiliza pela saída do Território do seu afiançado, abaixo identificado, quando tal for determinado.
下列受保人被着令離境時，負責其出境事宜。

Nome ⁽⁴⁾ _____
姓名
Data de nascimento _____ Estado civil _____
出生日期 婚姻狀況
Profissão _____
職業
Filho de _____ e de _____
父名 母名
Naturalidade _____ Nacionalidade _____
出生地 國籍
Residência _____
住址
Procedência _____
原居地
Documento de viagem _____ N.º _____ Emitido em _____
旅行證件編號 簽發日期

E às pessoas adiante indicadas, que fazem parte do agregado familiar deste último:
以及下列受保人家屬之離境事宜：

⁽⁵⁾ _____

Mais declara que efectuará a obrigação agora assumida quando o(s) afiançado(s) se encontrem
又聲明倘受保人無生活能力時，或被着令離境時，即履行所承擔之責任。
desprovido(s) de meios de sustento ou quando for determinada a sua saída do Território.

Macau, _____ de _____ de 19 _____, _____
澳門 日 月 年

O Fidor, ⁽⁶⁾ _____
担保人

OBS. ⁽¹⁾ Nome completo do fiador. No caso do fiador ser pessoa colectiva ou sociedade, a respectiva denominação
附註： 担保人全名。倘担保人為團體或公司，指明其
ou firma. _____
名稱。

⁽²⁾ Não preencher se o fiador for pessoa colectiva ou sociedade.
倘担保人係團體或公司，不必填寫。

⁽³⁾ Se o fiador for solteiro, mencionar se é maior ou menor emancipado e, neste caso, se a emancipação é plena
倘担保人係未婚男性，指明是否已成年或有自主權之未成年；如屬後
ou restrita. Se for mulher casada, mencionar o nome do marido, o regime de bens do casamento e a
者，指明該項自主權係屬全部抑有限制者。倘屬已婚女性，指明丈夫
junção da autorização marital quando exigida pela respectiva lei nacional. Se for mulher casada, separada
姓名，婚姻財產制度及倘有關國家法律需要時應附同丈夫之許可。又
de pessoas e bens ou só de bens, mencionar essas circunstâncias.
倘已婚女性係分居及分產或只屬分產者，指明該等情況。

⁽⁴⁾ Nome completo do afiançado, requerente do pedido de fixação de residência.
被保人全名，即長期居留申請人。

⁽⁵⁾ Indicar o nome, idade, estado e grau de parentesco com o chefe do agregado familiar.
指明姓名、年齡、婚姻狀況及與家長之親屬關係。

⁽⁶⁾ Reconhecimento presencial da assinatura. Sendo representante de pessoa colectiva ou sociedade, o
須當立契官面前簽名並認証筆迹，如係團體或公司代表者，於認証筆
reconhecimento deve mencionar essa qualidade e o facto de o signatário ter poderes para o acto.
迹時須指明簽名人之身份及有權作此項行動者。

Este Título de Residência deve ser
本居留證必須於有效期之

Modelo n.º 6
第六號表格

renovado durante o último mês da sua
最後一個月內辦理續期。

validade.

Governo de Macau
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
治安警察廳

Serviço de Migração
移民科

Título de Residência N.º _____
居留證第 _____ 號

TIPO A
甲款

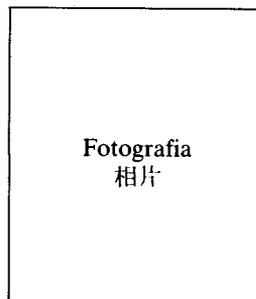
Observações:
備註

Macau, _____ de _____ de 19 _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年

O Comandante,
廳長

RENOVAÇÕES
續期

VÁLIDO ATÉ 有效期至	RECIBO 收據		Rubrica 簡簽
	N.º 編號	Data 日期	



Nome 姓名 _____

Data de nascimento 出生日期 _____

Estado civil 婚姻狀況 _____

Profissão 職業 _____

Filho de 父名 _____

e de 母名 _____

Naturalidade 出生地 _____

Nacionalidade 國籍 _____

Procedência 原居地 _____

Residência em Macau 在澳住址 _____

VÁLIDO ATÉ 有效期至 _____

Este Título de Residência deve ser
本居留證必須於有效期之

Modelo n.º 7
第七號表格

renovado durante o último mês da sua
最後一個月內辦理續期。

validade.

Governo de Macau
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
治安警察廳

Serviço de Migração
移民科

Título de Residência N.º _____ 號
居留證 第 _____ 號

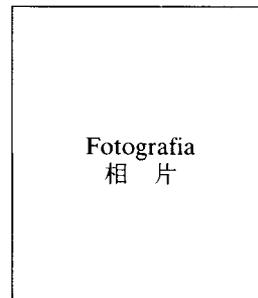
TIPO B
乙 款

Observações:
備 註:

Macau, _____ de _____ de 19 _____ 年
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年

O Comandante,
廳 長

Observações:
備 註:



Nome 姓名 _____

Data de nascimento 出生日期 _____

Estado civil 婚姻狀況 _____

Profissão 職業 _____

Filho de 父名 _____

e de 母名 _____

Naturalidade 出生地 _____

Nacionalidade 國籍 _____

Procedência 原居地 _____

Residência em Macau 在澳住址 _____

VÁLIDO ATÉ 有效期至 _____

Este Título não carece de ser renovado.
本居留證毋須辦理續期。

Modelo n.º 8
第八號表格

Governo de Macau
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
治安警察廳

Serviço de Migração
移民科

Título de Residência N.º _____
居留證 第 _____ 號

PERMANENTE
永久

Observações:
備註:

Macau, _____ de _____ de 19 _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年

O Comandante,
廳長

Observações:
備註:

Fotografia
相片

Nome 姓名 _____

Data de nascimento 出生日期 _____

Estado civil 婚姻狀況 _____

Profissão 職業 _____

Filho de 父名 _____

e de 母名 _____

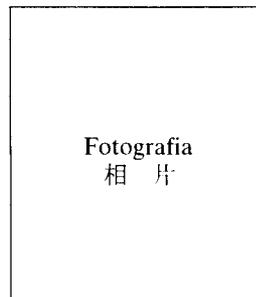
Naturalidade 出生地 _____

Nacionalidade 國籍 _____

Procedência 原居地 _____

Residência em Macau 在澳住址 _____

Modelo N.º 9
第九號表格



Governo de Macau
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
治安警察廳

SERVIÇO DE MIGRAÇÃO
移民科

AUTORIZAÇÃO DE REGRESSO N.º _____
回澳證編號

Para os devidos efeitos se declara que _____
茲為發生效力起見，特聲明

de _____ anos de idade, natural de _____
現年 _____ 歲 出生於 _____

filho de _____ e de _____
父名 _____ 母名 _____

residente em Macau na _____
居住澳門 _____

titular do passaporte n.º _____, emitido em ____/____/____,
持護照編號 _____ 簽發日期 _____

pelo _____, válido até ____/____/____,
發證機關 _____ 有效至 _____

tem garantida a sua reentrada em Macau até _____
有回澳權，效期至 _____

Macau, _____ de _____ de 19 ____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年

O Comandante,
廳長